



## VOTO

**PROCESSO: 00058.042407/2021-81**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: JULIANO ALÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Importa destacar que o presente processo tem fundamento, sobretudo, na Lei nº 13.448/2017, que estabelece a relicitação como um procedimento de extinção amigável do contrato existente e celebração de novo contrato, mediante licitação. O Decreto nº 9.957/2019, que regulamenta a matéria, define que:

“Art. 7º Caberá à agência reguladora competente ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, adotar as medidas necessárias à realização da relicitação do empreendimento qualificado nos termos do disposto no Capítulo II, em especial:

I - elaborar e celebrar o termo aditivo de que trata o [art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017](#);

II - realizar ou dar suporte aos estudos técnicos necessários à realização da licitação do empreendimento qualificado, observado o disposto no [art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017](#);

**III - publicar o edital, julgar a licitação e conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado; e**

IV - celebrar e gerir o futuro contrato de parceria e os instrumentos administrativos decorrentes do processo de relicitação de que trata este Decreto.”

1.3. Aplicam-se, ainda, às concessões o Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>1</sup>; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.4. Neste contexto, a competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)"

1.5. Fica demonstrada, portanto, a competência da ANAC para deliberar sobre a matéria e dar seguimento ao feito.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Considerando o pedido irrevogável e irretroatável da Concessionária ABV Aeroportos para aderir ao processo de relicitação, com fundamento na legislação aplicável à matéria, as áreas técnicas da ANAC encaminharam os documentos jurídicos sob análise, partindo da modelagem utilizada para a relicitação do aeroporto de São Gonçalo do Amarante, com as alterações decorrentes das diretrizes governamentais específicas e dos estudos de viabilidade, conforme relatado.

2.2. Ao analisar a proposta, foram identificadas oportunidades de ajustes na modelagem regulatória, de forma a adequá-la às especificidades do aeroporto de Viracopos. Para tanto, apresento as seguintes propostas relativas às minutas de documentos jurídicos em tela.

2.3. No que concerne à estrutura tarifária do Contrato, acato o modelo proposto pela área técnica relativo à manutenção da regulação por teto-tarifário de Armazenagem e Capatazia de carga importada e exportada.

2.4. Quanto à sistemática de cobrança das tarifas aeroportuárias, proponho a exclusão do item 5.3 e seus subitens da minuta do Anexo 4 ao Contrato, tendo em vista a existência de instrumentos legais que já permitem a adoção de providências no sentido da interrupção do serviço prestado na hipótese de inadimplemento do usuário.

2.5. No que tange à proposta da área técnica de inserção de regras de acesso às áreas aeroportuárias, entendo que a previsão de valores de referência para a cessão de áreas e instalações para a movimentação de cargas não se coaduna ao modelo regulatório, devendo o item 11.13 e seu subitem serem excluídos da minuta de contrato.

2.6. Quanto à incorporação de sistema de automatização do monitoramento no Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), entendo que a proposta não se alinha à evolução do modelo regulatório da Agência. O histórico das concessões revela a busca por um modelo de contrato menos prescritivo, possibilitando que a Concessionária apresente soluções mais eficientes para alcançar o nível de serviço estabelecido. Dessa forma, proponho a retirada dos itens 7.4, 22 e 36 do PEA, juntamente à exclusão do item C-01, do Anexo de Penalidades.

2.7. Além disso, no tocante à implantação de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) ou de sistema de desaceleração de aeronaves equivalente na pista de pouso e decolagem 15/33, entendo que a infraestrutura atual já atende aos requisitos estabelecidos internacionalmente e que a proposta da área técnica extrapola o mínimo exigido em regulamento da ANAC. Por essa razão, proponho a exclusão do item 7.2.1 do PEA e B-05 do Anexo de Penalidades.

2.8. Por fim, deverão ser realizados nos documentos jurídicos os eventuais ajustes de numeração e remissão de itens decorrentes do presente voto.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, com base na legislação aplicável à matéria, nas diretrizes do Governo Federal[1] e nos fundamentos apresentados pela área técnica[2], **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, das minutas de edital de licitação e de contrato, seus respectivos anexos, e dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, com os ajustes acima apontados e com as adequações dos EVTEA decorrentes da revisão da estrutura tarifária proposta para a licitação do Aeroporto Internacional de Viracopos, no Estado de São Paulo.

3.2. Considerando as circunstâncias impostas pela pandemia de Covid-19, **APROVO** a sugestão de realização da audiência pública em formato virtual, com a recomendação de que seja amplamente divulgada com a devida antecedência para garantir a efetiva participação social.

3.3. Por fim, tendo em vista a complexidade da matéria, **APROVO** o pedido da área técnica de prorrogação do prazo de publicação dos relatórios de audiência pública, devendo ser observados os termos da Lei 13.848/2019.

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente

---

[1] Ofício 848/2021/GAB-SAC/SAC, de 6 de agosto de 2021. (SEI 6052122)

[2] Nota Técnica Nº 15/2021/SRA (SEI 6112383).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 24/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6123637** e o código CRC **B05351B2**.

---